



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 56 /2019  
8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE MARÇO DE 2019  
PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/3967/2017  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2017.05048-4  
AUTUANTE: ANA MARIA BRITO DE ALBUQUERQUE  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: M S C DA SILVA MODA INTIMA  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

**EMENTA: ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA.** A Lei deixou de definir tal infração. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando não ocorrer o interesse processual. **Julgado EXTINTO**, em virtude da inexistência de conduta infracional, com base no art. 106 do CNT e 87, inciso I, “e” da Lei nº 15.614/2014. DEFESA TEMPESTIVA.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE SELAR E REGISTRAR NO COMETA/SITRAM/SEFAZ-CE, 512 NFE DE SAIDAS INTERESTADUAIS, REFERENTES AO EXERCICIO DE 2013, TOTALIZANDO OS VALORES DAS OPERAÇÕES R\$1.144.187,12 COM MULTA DE 20% R\$228.837,42.

**Palavra Chave: ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA. Julgado EXTINTO.**

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/12); Documentos Diversos (fls. 05/16); Mandado de Ação Fiscal nº 2016.12716 (fl. 13), Termo de Início de Fiscalização nº 2017.00902 (fl. 14); Termo de Intimação nº 2017.03103 (fl. 15); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.04134 (fls. 16); Cópia de aviso de Recebimento de Auto de Infração (fl. 17/46); Aviso de Disponibilidade de Documentos (fls. 47); Protocolo de Entrega AI e Documentos nº 2017.06324 (fl. 50); Cópia de aviso de Recebimento de Auto de Infração (fl. 52/53).

Nas informações complementares, o auditor fiscal levantou o crédito tributário com a base de cálculo R\$1.144.187,12 e multa de R\$228.837,42.

O contribuinte interpõe tempestiva impugnação em que resumidamente argumenta que foi cumprido o objeto da obrigação acessória de selagem de notas fiscais, que é a comprovação da real efetividade das operações de saídas. Ao final requer a nulidade ou a improcedência do lançamento.

Em decisão singular, a autoridade julgadora de 1ª instância decide pela extinção do processo com base no art. 106 do CTN e 87, inciso I, "e" da Lei 15.614/2014. Solicita Reexame Necessário em obediência ao que dispõe o art. 104 caput §4º da Lei nº 15.614/14.

O contribuinte interpõe tempestivo Recurso Ordinário em que resumidamente consigna:

- a) Preliminar de nulidade por se basear em uma obrigação acessória cumprida pelo contribuinte;
- b) Nulidade do Auto de Infração por inexistência de qualquer fato gerador;
- c) No mérito, solicita, caso não seja pela nulidade, manifestar pela improcedência;
- d) Ao final, requer que sejam acolhidas suas razões, com o reconhecimento da Total Improcedência da autuação e conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela EXTINÇÃO do feito fiscal, negando-lhe provimento, confirmando a decisão proferida na Instancia Singular, opinando pelo Reexame Necessário.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

### **VOTO DO RELATOR**

O auto de infração versa sobre a falta de aposição do selo de trânsito em documentos fiscais de saídas interestaduais efetivadas em 2013, com exigência de multa no percentual de 20% sobre o valor das operações.

Primeiramente, importa esclarecer que permanece a obrigatoriedade quanto à aplicação do selo fiscal de trânsito para comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias no estado do Ceará, na forma do art. 157 do Decreto nº. 24.469/97:



*"Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias."*

Contudo, a questão central do processo é se o não atendimento dessa conduta ainda é punida pelo legislador, diante do conteúdo previsto no art. 123, III, "m" da Lei 12.690/96, com nova redação da Lei 16.258/2017, assim editado:

*"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*[...] omissis.*

*m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriundo do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.**"  
(Grifou-se)*

Portanto, examinando o texto do artigo acima mencionado, outra não poderia ser conclusão senão a de que a falta de selo fiscal de trânsito nas operações de saídas interestaduais não é mais considerado ato ilícito, uma vez que no tipo encontramos que a conduta vedada " não se aplica às operações de saídas interestaduais", conseqüentemente não se sujeitando a nenhuma outra penalidade ( art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96), já que o legislador decidiu que a conduta não é mais antijurídica, revogando de forma tácita qualquer comando em contrário.

Para essas situações, o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, II, "a", assim estabelece:

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração."*

Desta forma, considerando que a ausência de aposição do selo de trânsito nas operações de saída não é mais tida como conduta ilícita, o Fisco não poderá aplicar qualquer penalidade, haja vista não possuir interesse processual por perda do objeto da causa, incorrendo o previsto no art. 87, I, "e" da Lei 15.614/2014, in verbis:

*Art.87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:*

*I - Sem julgamento de mérito:*



e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual.

Ex positis, voto para que se conheça do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª instância, declarando a EXTINÇÃO PROCESSUAL.

É como voto.

### **DECISÃO**

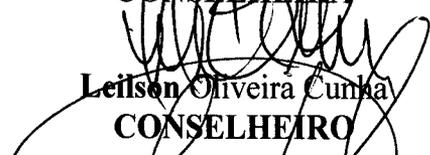
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida M S C DA SILVA MODA INTIMA

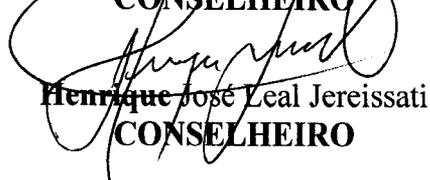
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **extinção** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de Abril de 2019.

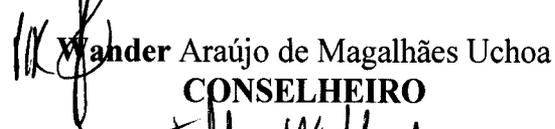
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**PRESIDENTE**

  
Maria Elzeide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

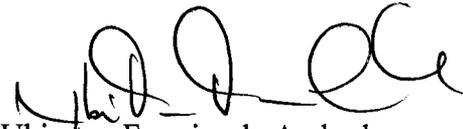
  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
Henrique José Leal Jereissati  
**CONSELHEIRO**

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
**CONSELHEIRO**

  
Wander Araújo de Magalhães Uchoa  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Pereira de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE: 26/04/19